



Processo TC nº 03.028/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia, com pedido de cautelar, formalizada pelo representante da empresa BR SANEAMENTO LTDA, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 07.028/2021, realizada pela Secretaria da Infraestrutura do município de João Pessoa, objetivando a Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução dos Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem no Bairro Distrito Industrial da Cidade de João Pessoa/PB – Lote 05.

Alega o denunciante que:

1. Apesar de apresentar toda documentação necessária ao atendimento do edital e ter oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, a empresa foi desclassificada sob a fundamentação de que apresentou no item 3.1 da planilha orçamentária, valor unitário superior àquele orçado pela Administração;
2. Que teria apresentado o preço de R\$ 380,81 (trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) para o Item 3.1, enquanto que a planilha orçamentária da Administração orçou o Item em R\$ 260,67 (duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), onde a diferença teria ocorrido em razão de um mero erro de digitação no momento da confecção da planilha orçamentária da licitante, resultando em um valor unitário levemente mais caro que o da Administração, sendo tal irregularidade irrelevante e que não causaria prejuízo à administração, uma vez que o preço global ofertado se encontrava abaixo ao da Administração e inferior às propostas de todas as outras licitantes.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo pela procedência da denúncia.

Devidamente notificado, o gestor, titular da Pasta da SEINFRA, acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, em novo relatório, constatado que a defesa reconheceu a falha apontada, e saneou a proposta ofertada pela empresa BR Saneamento LTDA, após realização de diligência prevista no art. 8.666/1993, e procedeu à nova homologação do certame e adjudicação do objeto, da Lei nº 43, § 3 à citada empresa.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1029/22 alinhando-se ao entendimento do Órgão Técnico, pela procedência da denúncia sem a aplicação de multa, considerando que o exercício da autotutela administrativa evitou perpetuação de eventual prejuízo.

Ante o exposto, o Parquet opinou pela:

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição de falhas, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- c) ARQUIVAMENTO dos autos;
- d) COMUNICAÇÃO ao denunciante.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** recebam a presente denúncia, considerem-na procedente, e, tendo em vista o saneamento falha, determinem seu arquivamento.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 03.028/22

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto

Patrono/Procurador: não há

Denúncia. Licitação. Concorrência. Pelo recebimento e procedência. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.211 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.028/22, que trata de Denúncia, com pedido de cautelar, formalizada pelo representante da empresa BR SANEAMENTO LTDA, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 07.028/2021, realizada pela Secretaria da Infraestrutura do município de João Pessoa, objetivando a Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução dos Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem no Bairro Distrito Industrial da Cidade de João Pessoa/PB – Lote 05 e,

Considerando que houve o reconhecimento da falha por parte da SEINFRA, e procedida uma nova homologação do certame e adjudicação do objeto°, da Lei nº43, § 3 à citada empresa,

, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la procedente, e determinar seu arquivamento.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 13:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO